

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**4/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exibição do filme “Selva Canibal” no serviço de programas MOV**

Lisboa  
16 de Fevereiro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/CONT-TV/2011**

**Assunto:** Exibição do filme “Selva Canibal” no serviço de programas MOV

#### **I. Introdução**

1. No serviço de programas temático MOV, do operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., foi exibido o filme “Selva Canibal”, nos dias 24 e 26 de Novembro de 2010, pelas 23h20m e pelas 4h55m, respectivamente.
2. Em Portugal esta obra foi classificada para públicos maiores de 16 anos, pela Comissão de Classificação de Espectáculos (CCE).
3. O filme em causa tem a duração de cerca de 1h e 23m e retrata um ambiente de horror, medo e sofrimento, que se intensificam à medida que as personagens se aventuram numa perigosa viagem pela selva da Nova Guiné e são atacadas por canibais.
4. O conteúdo inclui imagens particularmente violentas e chocantes, o que decorre, desde logo, do próprio tema, a prática de rituais de canibalismo, que geram, por si só, a repulsa do público em geral; a sua exibição, embora tenha ocorrido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, não foi acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

#### **II. Normas Aplicáveis**

5. É aplicável ao caso o disposto nos artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).
6. A ERC é competente para apreciar a matéria em análise, nos termos do preceituado nas alíneas b), c) e f) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### III. Descrição

7. O enredo tem como protagonistas quatro jovens ambiciosos, dois rapazes e duas raparigas, que pretendem entrevistar *Michael Rockefeller*, um herdeiro da fortuna *Rockefeller*, desaparecido em 1961, e que dizem encontrar-se numa tribo que pratica canibalismo na selva da Nova Guiné
8. Trata-se de um *thriller* em que as imagens são captadas por duas câmaras que o grupo leva consigo para filmar os momentos da viagem.
9. Na sequência do visionamento efectuado, identificaram-se três sequências de imagens que se destacam pelo seu elevado grau de violência física e psicológica:

#### a) Cena 1

Uma das raparigas do grupo é capturada pelos canibais e, posteriormente, encontrada pelos amigos, que se deparam com o seu cadáver; nesta cena é visualizado o corpo nu da jovem, trespassado por um cepo ao nível do pescoço e suspenso no ar; a câmara aproxima-se gradualmente do corpo dependurado, revelando planos de pormenor e focalizando a zona perfurada pelo tronco ou “espeto” da qual escorre sangue; em seguida a câmara circula no plano do pescoço e da cabeça, captando os diversos ângulos.

[25 de Novembro de 2010 – 00h 23m]

#### b) Cena 2

Um dos casais do grupo encontra o amigo que havia sido levado pelos canibais; este mantém-se com vida, apesar de lhe terem sido cortados os braços; a cena expõe o corpo do jovem com os membros superiores seccionados na zona acima dos cotovelos; o amigo suplica que lhe ponham fim à vida para acabar com o seu sofrimento, afirmando que se encontra assim há duas horas.

[25 de Novembro de 2010 – 00h 27m]

#### c) Cena 3

Os canibais aprisionam os restantes elementos do grupo, um rapaz e uma rapariga; estes tentam negociar com os canibais, mas a sua estratégia não resulta e são ambos mortos, primeiro o rapaz e em seguida a rapariga; embora estas

cenar se passem num ambiente nocturno, pode visualizar-se o corpo do elemento feminino no solo, apresentando os seios nus e cortado na zona do tronco, logo abaixo dos seios; nesta cena a câmara começa por focar o rosto da jovem, passando para o corpo, deparando-se o espectador com a visão repentina da mutilação.

[25 de Novembro de 2010 – 00h 35m]

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 10.** A proibição absoluta de transmissão de conteúdos susceptíveis de prejudicar séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes encontra-se prevista no artigo 27º da LTV, no seu n.º 3, designadamente no que respeita a conteúdos que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
- 11.** Já o n.º 4 deste artigo refere-se a situações de proibição relativa, entendidas como programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (e que não se incluam nas proibições absolutas previstas no n.º 3 do mesmo preceito), que só podem ser emitidos numa determinada faixa horária – entre as 22 e 30 minutos e as 6 horas – e, ainda assim, desde que acompanhados da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”. Cabem aqui os conteúdos de natureza particularmente violenta, ainda que não qualificável como gratuita, para efeitos da aplicação da norma mais severa do n.º 3.
- 12.** Também os Estatutos da ERC cometem a esta entidade reguladora, entre outros, o objectivo de “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis”.
- 13.** Assim, e atendendo ao citado artigo 27º da LTV, considera-se que o filme “Selva Canibal” deveria ter sido acompanhado do identificativo visual apropriado, sendo atribuição da ERC zelar pela observância deste comando legal e pelo sancionamento da sua eventual violação.

14. Tendo o operador sido notificado para se pronunciar sobre a situação referenciada, através de carta registada com aviso de recepção, a qual foi recebida no dia 24 de Janeiro de 2011, não foi recebida qualquer resposta até à data.

## V. Antecedentes

15. O filme “Selva Canibal” já havia sido exibido em datas anteriores, no serviço de programas MOV, designadamente nos dias 30 de Julho e 26 e 28 de Setembro de 2009, tendo originado abertura de processo de contra-ordenação (Deliberação 43/CONT-TV/2009).
16. Relativamente às situações então referenciadas, o Conselho Regulador da ERC deliberou, face à inexistência de condenações prévias do operador ZON Conteúdos - Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, instar o mesmo ao respeito pelos limites à liberdade de programação enunciados no artigo 27º da LTV e, especificamente, no seu n.º 4; e recordar-lhe ser exigível um cuidado acrescido na exibição de conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, procedendo à sua exibição apenas após colocação do identificativo visual apropriado.
17. O Conselho alertou ainda o operador quanto a futuras decisões de “consequências mais gravosas, dentro do enquadramento legal aplicável”, caso se repetisse a situação.
18. O serviço de programas MOV, inicialmente detido pela empresa ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., é, desde 17 de Novembro de 2009, da responsabilidade da empresa DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A. (Deliberação 8/AUT-TV/2009), a qual resultou de uma *joint venture* da Iberian Program Services e da ZON Lusomundo, mantendo-se, assim, a participação do anterior detentor, no serviço de programas em causa.
19. Dado o exposto, as situações ocorridas no mês de Novembro de 2010, em que a exibição do filme “Selva Canibal” não foi acompanhada da sinalética apropriada, consubstanciam um comportamento reincidente de violação do disposto no artigo 27º, n.º 4, da LTV, originando responsabilidade contraordenacional por parte da

entidade proprietária do serviço de programas “MOV”, nos termos do artigo 75º, n.º 1, al. a), e 76º, n.º 1, al. a), da LTV, respectivamente.

## **VI. Deliberação**

Tendo analisado o conteúdo do filme “Selva Canibal”, exibido no serviço de programas MOV, cujo conteúdo é susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e adolescentes, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 7º, alínea c), 24º, n.º 3, alínea a), e 58º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra a DREAMIA – Serviços de Televisão, S. A., por violação do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira